



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000300/2007-59
Recurso n° 163.055 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.270 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente JORGE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 20/12/1992 a 16/01/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para declarar a decadência e extinção dos créditos tributários fundados com base em fatos geradores ocorridos em datas anteriores a 01.01.2001, conforme a regra do art. 173,I, CTN

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Wilson Antônio de Souza Correa, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Processo nº 17460.000300/2007-59
Acórdão n.º **2803-01.270**

S2-TE03
Fl. 116

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização e mantido decisão recorrida contra o notificado acima identificado (DEBCAD nº 35.924.239-1) que, de acordo com o Relatório Fiscal, refere-se a contribuições destinadas A Seguridade Social e aos Terceiros, correspondente A parte devida pelo empregado (não descontada) e A parte devida pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Constituiu fato gerador das contribuições lançadas a remuneração devida pela mão-de-obra utilizada em obra de construção civil (edificação de imóvel residencial com Area a regularizar de 1.537,22 m², situado na rua Mário Alves Mendonça, nº 111, Lote 14 e 15, Quadra 05, Jardim Henriqueta — São José do Rio Preto/SP), calculada através do Aviso para Regularização de Obra — ARO de fls. 27, nos termos do art. 30, inciso I, letras "a" e "b" c/c art. 22, inciso I e II, art. 33 § 4º e o art. 94, da Lei 8.212/91.

A construção se deu entre 20/12/1992 a 16/01/2001, conforme declaração do Habite-se juntado às fls. 61 dos autos digitais. Período esse desconsiderado pela decisão aquo que entendeu como procedente o lançamento, em razão de entender que o prazo decadencial era decenal (art. 45, da Lei n. 8.212/1991), bem como a data de conclusão da obra seria a data de emissão do habite-se.

A parte recorreu tempestivamente, alegando que a decadência o caso é a disposta no art. 173, I, do CTN, de natureza quinquenal, e que não houve justificativa da decisão em desconsiderar a data declarada pelo Habite-se.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF e a esta Turma Especial para apreciação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Primeiro ponto a ser apontado, é que realmente a autoridade *a quo* não fundamentou juridico-faticamente o motivo de desconsideração do conteúdo declaratório do documento público Habite-se de fls. 61. Atente-se que tal documento tem natureza declaratória ao informar qual é a data da conclusão da obra para todos os fins, não sendo a data de sua emissão a data de conclusão da obra, e, conseqüente, ocorrência do fato gerador dos tributos em questão. Tanto que o disposto no art. 482, parágrafo terceiro, da IN-SRP n. 03/2005, vigente à época do lançamento, é claro em informar que o Habite-se é prova da conclusão da obra de construção, e não a sua emissão.

Assim, em face à análise do Recurso e dos autos do processo, atenta-se à extinção dos créditos constituídos em razão da ocorrência de decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado e obrigatório à administração pública, emitiu a Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, que pacificou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Observe-se a NFLD é referente às fatos geradores são dos períodos de 20/12/1992 a 16/01/2001. Neste caso, apesar da natureza das contribuições tendentes ao lançamento por homologação (art. 150, do CTN), tratou-se lançamento dos créditos é realmente um lançamento de ofício (art. 149, do CTN). Assim, dever-se-á aplicar a regra decadencial, no art. 173, I, do CTN, em que *direito de a Fazenda Pública constituir o crédito*

tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ainda, em razão do segundo caso de decadência (art. 173, I, do CTN), tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual (recurso repetitivo) e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, **ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível**, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...)*
grifamos

Consoante a regra retro citada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente a todos os fatos geradores ocorridos anteriormente **ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível**.

Dessa forma, considerando que a data de ciência e perfectibilização do lançamento deu-se em 08.09.2006, resta por decretar a extinção dos créditos tributários (art. 156, do CTN) por ocorrência do lapso decadencial, e estão extintos por decadência, aqueles oriundos de fatos geradores ocorridos em datas anteriores a 01.01.2001, conforme a regra do art. 173, I, CTN;

Conclusão,

Isto posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para declarar a decadência e extinção dos créditos tributários fundados com base em fatos geradores ocorridos em datas anteriores a 01.01.2001, conforme a regra do art. 173, I, CTN;

Sala de Sessões, 19 de janeiro de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 17460.000300/2007-59
Acórdão n.º **2803-01.270**

S2-TE03
Fl. 120

CÓPIA